



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079319 - SP (2025/0398658-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA  
ADVOGADO : RENATO VALVERDE UCHÔA- SP147955  
AGRAVADO : DIONISIO AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA  
ADVOGADA : RENATA MANGINI DE OLIVEIRA- SP368991  
AGRAVADO : SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : THAÍS PINHATA DE SOUZA- RJ223952

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DANOS EM TELHADO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais em razão de danos em telhado de bem imóvel.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079319 - SP(2025/0398658-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA  
ADVOGADO : RENATO VALVERDE UCHÔA - SP147955  
AGRAVADO : DIONISIO AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA  
ADVOGADA : RENATA MANGINI DE OLIVEIRA - SP368991  
AGRAVADO : SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : THAÍS PINHATA DE SOUZA - RJ223952

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DANOS EM TELHADO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais em razão de danos em telhado de bem imóvel.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA MARIA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

**Ação:** de reparação de danos materiais, ajuizada pelo agravante, em face de DIONISIO AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA. e SIDNEY PEREIRA DA SILVA, na qual requer a condenação solidária ao pagamento de indenização pelos danos materiais no telhado e nas unidades atingidas, com valor a ser apurado em perícia judicial.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. Sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos ajuizada por Condomínio em face de empresa e ex-síndico. Inconformismo da parte autora. Laudo pericial comprovou a ausência do nexo de causalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (e-STJ fl. 748)

**Embargos de Declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e da Súmula 7/STJ, com violação dos arts. 186, 927, 1.341, I, e 1.348 do CC e 371, 479, 489, § 1º, IV, e 85 do CPC, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica sem revolvimento fático. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP: incidência da Súmula 7 do STJ.

### I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos é plenamente possível em recurso especial, reiterar teses de mérito e insistir em premissas fáticas, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos

da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.079.319 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0398658-6

Número de Origem:  
10695655920228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA

ADVOGADO : RENATO VALVERDE UCHÔA - SP147955

AGRAVADO : DIONISIO AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADA : RENATA MANGINI DE OLIVEIRA - SP368991

AGRAVADO : SIDNEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : THAÍS PINHATA DE SOUZA - RJ223952

BEATRIZ MAGRANI SAMPAIO - RJ244060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA

ADVOGADO : RENATO VALVERDE UCHÔA - SP147955

AGRAVADO : DIONISIO AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADA : RENATA MANGINI DE OLIVEIRA - SP368991

AGRAVADO : SIDNEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : THAÍS PINHATA DE SOUZA - RJ223952

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026